



PODE EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO



PARECER Nº 001/2022 – CI

INTERESSADO: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO/ SETOR DE LICITAÇÃO;

FINALIDADE: Manifestação quanto a Modalidade Chamada Pública 001/2022.

RELATÓRIO

Tratam os autos da CHAMADA PÚBLICA para AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR E DO EMPREENDEDOR RURAL PARA O ATENDIMENTO AO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE) PARA O ANO LETIVO 2022, PARA COMPOR A MERENDA ESCOLAR DO MUNICÍPIO DE NOVO PROGRESSO/PA.

A Chamada Pública foi publicada no Diário Oficial da União, no dia 22 de março de 2022, além de fixada no quadro de aviso da Prefeitura Municipal de Novo Progresso/PA.

Os vencedores do certame foram:

Beptuk Kaiapo	CONTRATO:0905003/2022
Bepka Kaiapo	CONTRATO:0905004/2022
José Monteiro da Silva	CONTRATO:1005003/2022
Associação de Produtores Rurais e Urbano de Novo Progresso	CONTRATO:1005001/2022
Cooperativa Agropecuária Mista Terranova LTDA	CONTRATO:1005002/2022

O certame em comento teve sua homologação em 03 de maio de 2022.

Os extratos dos contratos deverão ser publicados conforme legislação pertinente ao ato.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

1º — Constituição Federal de 1988, Art. 37.

Art. 37 — A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI — ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

2º - Lei 8.666/93, Art. 38, Inciso VI.

Art. 38 — O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:





PODE EXECUTIVO PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO



Inciso VI — pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

3º - Lei 11.947/2009, Art. 14.

Art. 14 — Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas.

S 1º — A aquisição de que trata este artigo poderá ser realizada dispensando-se o procedimento licitatório, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local, observando-se os princípios inscritos no art. 37 da Constituição Federal, e os alimentos atendam às exigências do controle de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria.

Além dos regramentos supracitados, cabe mencionar que, por meio dos documentos constantes no processo, os mesmos estão em conformidade com o disposto na legislação aplicável, atendendo aos parâmetros legais pertinentes, especialmente a Lei nº 8.666/93.

Fazendo referência especialmente às Minutas do Edital e do Contrato, atinentes ao Procedimento de Chamada Pública em pauta, entende-se que as mesmas estão aptas a produzirem seus efeitos normativos, atendendo aos parâmetros legais, especialmente a Lei Federal a Lei 8.666/93.

Concernente à fundamentação que provocou a presente demanda, constata-se que a justificativa central do requerimento para realização do pretense certame é a aquisição de gêneros alimentícios provenientes da agricultura familiar, empreendedor rural para a merenda escolar, destinada ao atendimento dos alunos das escolas municipais, para o calendário escolar 2021, em atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar.

Neste sentido, é importante registrar que o Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação — CD/FNDE, regulamentando a Lei nº 11.947/2009, editou a Resolução nº 26/2013, que assim disciplinou a aquisição de gêneros alimentícios no âmbito do PNAE:

Art. 18 Os recursos financeiros repassados pelo FNDE no âmbito do PNAE serão utilizados exclusivamente na aquisição de gêneros alimentícios.

Parágrafo único. A aquisição de qualquer item ou serviço, com exceção dos gêneros alimentícios, deverá estar desvinculada do processo de compra do PNAE. Art. 19 A aquisição de gêneros alimentícios, no âmbito do PNAE, deverá obedecer ao cardápio planejado pelo nutricionista, observando as diretrizes desta Resolução e deverá ser realizada, sempre que possível, no mesmo ente federativo em que se localizam as escolas, priorizando os alimentos orgânicos e/ou agroecológicos.

Art. 20 A aquisição de gêneros alimentícios para o PNAE deverá ser realizada por meio de licitação pública, nos termos da Lei nº 8.666/1993 ou da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, ou, ainda, por dispensa do procedimento licitatório, nos termos do art. 14 da Lei nº 11.947/2009.

SIº Quando a EEx. Optar pela dispensa do procedimento licitatório, nos termos do art. 14, SIº da Lei nº 11.947/2009, a aquisição será feita mediante prévia chamada pública.

S2º Considera-se chamada pública o procedimento administrativo voltado à seleção de proposta específica para aquisição de gêneros alimentícios provenientes da Agricultura Familiar e/ou Empreendedores Familiares Rurais ou suas organizações.





PODE EXECUTIVO PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO



Desta forma, constata-se que a Resolução CD/FNDE nº 26/2013, vinculou a faculdade pela dispensa do procedimento licitatório às aquisições realizadas junto à Agricultura Familiar e/ou a Empreendedores Familiares Rurais ou suas organizações, estabelecendo para este fim o procedimento administrativo denominada chamada pública.

Neste rastro, o próprio S 2º do artigo 20 da Resolução CD/FNDE nº 26/2013, define chamada pública como "o procedimento administrativo voltado à seleção de proposta específica para aquisição de gêneros alimentícios provenientes da Agricultura Familiar elou Empreendedores Familiares Rurais ou suas organizações".

Importante mencionar que o FNDE, por meio do Manual de Aquisição de Produtos da Agricultura Familiar para a Alimentação Escolar, estabelece, passo a passo, todos os procedimentos a serem observados pelas entidades municipais executoras do PNAE, quando optarem pela utilização da dispensa do procedimento licitatório, definindo a chamada pública como:

"O procedimento administrativo voltado à seleção de proposta específica para aquisição de gêneros alimentícios provenientes da agricultura familiar e/ou empreendedores familiares rurais ou suas organizações. É um instrumento firmado no âmbito das estratégias de compras públicas sustentáveis, que assegura o cumprimento dos princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, ao passo que possibilita a veiculação de diretrizes governamentais importantes, relacionadas ao desenvolvimento sustentável, ao apoio à inclusão social e produtiva local e à promoção da segurança alimentar e nutricional". Outrossim, para tanto, cuidou-se da razoabilidade, previsão orçamentária, viabilidade financeira, sendo demonstrado pela unidade requerente a necessidade dos produtos licitados, configurando, portanto, utilização do orçamento público e receita financeira na oferta de gêneros alimentícios para comporem o cardápio da alimentação escolar preestabelecido por profissional habilitado.

Percebo que, referente ao processo de 2021 houve uma quantidade menor de credenciados para o fornecimento dos Gêneros Alimentícios. Portanto informo que, quanto mais credenciado maior a cooperação.

Evidenciados os fundamentos e entendimentos supracitados, bem como, constatada a transparência e legalidade do certame realizado, o Controle Interno emite PARECER FAVORÁVEL em favor da aquisição por meio de CHAMADA PÚBLICA para AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR E DO EMPREENDEDOR RURAL, EM ATENDIMENTO AO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR, NO MUNICÍPIO DE NOVO PROGRESSO.

Por fim, com base nas regras insculpidas pela Lei n.º 8.666/93 e demais Instrumentos legais correlatos, declaro, ainda, que o referido processo se encontra revestido de todas as formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade;

É o parecer,

Novo Progresso, PA 15 de julho 2022.

Atenciosamente,

Wesley da Costa Silva
Coordenador do Controle Interno